



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/005.094/92-59
RECURSO Nº. : 110.240
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.981

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. Inexistindo nos autos a correta demonstração, por parte do fisco, que dos depósitos bancários foram extirpadas as transferências interbancárias, os empréstimos obtidos bem como os descontos de duplicatas, para demonstrar a omissão de receita proveniente da comparação entre a receita declarada e os recursos obtidos pelo contribuinte, deve o lançamento ser declarado insubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/005.094/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.981

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10830.005094/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.981
RECURSO Nº. : 110240
RECORRENTE : CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Cravestac Engenharia e Comércio Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP - fls. 79/80, que julgou procedente o auto de infração de fl. 63.

Refere-se a lançamento de omissão de receitas caracterizada pela ausência de comprovação da origem dos recursos que deram suporte a parte dos depósitos bancários efetuados no ano-base de 1987, apurado de acordo com o demonstrativo contido no documento de fls. 02 dos autos, com fulcro nos artigos 157, parágrafo primeiro, 181 e 387, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O documento de fls. 02 refere-se ao Termo de Verificação e intimação onde a fiscalização determinou o fluxo financeiro da empresa adotando o seguinte procedimento:

1. Somou os depósitos bancários que foram identificados nos extratos bancários, totalizando Cz\$ 24.171.528,00;

2. Da receita bruta de vendas do período, adicionou o saldo de caixa existente em 31/12 do período-base imediatamente anterior e excluiu o saldo de caixa existente no final do período. Adicionou o montante declarado de duplicatas a receber do período-base imediatamente anterior e excluiu as duplicatas a receber do período-base e adicionou os recebimentos via Caixa. Deste fluxo apurou a quantia de Cz\$ 16.605.654,00.

Diante da divergência apurada, intimou-se a empresa a justificar a origem dos recursos que suplantaram as disponibilidades apuradas, sendo que em resposta a empresa informa que não havia sido possível identificar as origens dos depósitos efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10830.005094/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.981

Ato contínuo lavrou-se o auto de infração.

Irresignada com o feito a empresa apresenta impugnação tempestiva alegando, de início, que não infringiu o artigo 157 eis que apresentou a escrituração contábil à fiscalização e que a mesma foi escriturada com estrita observância das leis comerciais e fiscais. Que não ficou provado pelo fisco, a omissão de receita apurada, posto que baseou-se apenas em amostragens e que não foi considerado, pela fiscalização, as transferências de depósitos interbancárias. Que o Diário nº 15, colocado à disposição da fiscalização contém o universo das operações realizadas nesse ano-base e os lançamentos de crédito de receita mantêm as correspondentes contra-partidas devedoras, o mesmo acontecendo com os lançamentos decorrentes de entradas e saídas de caixa, inclusive as citadas operações interbancárias que não se referem a receitas, mas sim a meras transferências de numerários. Ressalta ainda que a faculdade atribuída à fiscalização de arbitrar recursos de caixa não identificados, referida no artigo 181 do RIR/80 restringe-se apenas às hipóteses previstas naquele artigo, o que não foi constatado pelo auditor fiscal. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal às fls. 76/77 pela manutenção da autuação.

Baseando-se na informação fiscal a Autoridade Julgadora mantém o auto de infração impugnado.

O recurso interposto às fls. 86/89 reproduz integralmente a impugnação interposta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10830.005094/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.981

VOTO

Recurso assente em lei. dele tomo conhecimento.

Percebe-se do relato tratar-se de lançamento cujo pressuposto é a conclusão, pela autoridade fiscal autuante, de que a recorrente teria omitido parte da receita declarada que estaria contida nos débitos dos extratos bancários por ela trabalhados, conforme demonstrativo constante às fls. 02. Vimos também que o lançamento está fulcrado na regra do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80.

Ao elaborar o precitado demonstrativo a autoridade lançadora intimou o contribuinte a explicar a origem dos recursos que suplantaram as receitas omitidas. Porém, ao expedí-la, a fiscalização já estava de posse dos extratos bancários e da contabilidade da empresa, com a oportunidade de elaborar o encontro de contas entre os extratos existentes, bem como checar as transferências efetuadas

Após a lavratura do auto de infração o contribuinte insurgiu-se contra a forma do lançamento, arguindo que havia, como de fato há, transferências interbancárias e que estariam elas devidamente escrituradas e que este fato poderia ser comprovado pela autoridade fiscal posto que a contabilidade estivera todo o tempo à sua disposição.

Assim expôs seus argumentos:

“Não ficou, por outro lado, provada a omissão de receita, porquanto tendo se baseado em amostragens, não considerou o ilustre auditor fiscal do tesouro nacional, as transferências de depósitos interbancários, além disso, como o diário nº 15 relativo ao ano de 1987 contém o universo das operações realizadas nesse ano-base, os lançamentos de créditos de receita mantém as correspondentes contra-partidas devedoras, o mesmo acontecendo com os lançamentos decorrentes de entradas e saídas de caixa, inclusive as citadas operações interbancárias, que não se referem a receitas, mas a meras transferências de numerários.

É de ressaltar-se aqui que a faculdade atribuída à fiscalização de arbitrar recursos de caixa não identificados, referida no artigo 181, se restringe às hipóteses previstas nesse artigo, o que não foi assim constatado pelo senhor auditor.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6 .

PROCESSO Nº. : 10830.005094/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.981

Percebe-se, neste ponto a fragilidade, da peça impugnada, posto que lavrada sem um demonstrativo que apontasse a correta apuração dos fatos.

Se os extratos bancários existentes estavam escriturados e nele estão estampadas não só as transferências elencadas pela recorrente, como também outras operações que comprovam os empréstimos obtidos e que duplicatas foram descontadas, impossível definir qual o valor da omissão de receita. Sequer se ela existiu.

Nos autos, estão apensos documentos de fls. 12/57, as cópias dos extratos bancários, de onde se presume tenha a fiscalização trabalhado para extrair os valores dos depósitos tributados. Comprovam-se nestas peças os argumentos expendidos pela recorrente.

A simples conta de chegar, que o autuante demonstrou no documento de fls. 02 não pode ser levada em consideração para que se possa afirmar que aquele montante nela discriminado seja omissão de receita e tampouco tenha sido suprido a conta bancos, por aquele total, pelos sócios ou administradores.

O demonstrativo de fls. 02, para que possa ser levado em consideração deveria discriminar todos os créditos levados em conta corrente, demonstrando, detalhadamente, todas as exclusões que porventura tivessem sido efetuadas. Somente como foi elaborado torna-se impossível afirmar que a omissão de receita apurada seria a correta. Faltou o quesito certeza para que a justiça se fizesse presente no presente lançamento.

Qual seria o valor correto?

A peça básica dos autos, que tem por finalidade principal a aplicação de penalidade ao infrator à legislação tributária, seja pelo descumprimento das obrigações principais ou acessórias, deve apresentar três requisitos básicos e fundamentais que são a segurança, a certeza e a seriedade. Estes requisitos são tão fundamentais que sem eles não pode existir a relação jurídico-tributária entre o sujeito ativo e o passivo. A segurança, quanto à correta apuração dos fatos e a capitulação legal pertinente, possibilitando ao contribuinte o perfeito entendimento acerca da denúncia fiscal. A certeza quanto ao crédito tributário exigido. E por fim, a seriedade sobre serem corretamente observadas as formalidades e requisitos para a sua celebração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7.

PROCESSO Nº. : 10830.005094/92-59

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.981

À luz dos fatos, não se pode assegurar que estes requisitos estão presentes no auto de infração impugnado.

A fiscalização teve em suas mãos os documentos que possibilitariam fazer o levantamento correto para a determinação da receita omitida, se é que houve. Não o fez. O encontro de contas deveria existir nos autos provando que dos depósitos efetuados, foram extraídas as transferências efetuadas, os depósitos provenientes de empréstimos contraídos e de descontos de duplicatas

Da análise minuciosa dos autos percebe-se que existe o Diário que a recorrente aponta na fase impugnativa e na recursal, informando que os lançamentos de transferência estariam contabilizados, posto que ele é citado no documento de fls. 02 e parte dele é acostado aos autos, por cópia - fls. 07/11. Qual foi o motivo que levou a fiscalização a não apensar no processo as cópias restantes? Tampouco elaborar um demonstrativo eficiente que apontasse os extornos que deveriam ser efetuados para afinal caracterizar a receita omitida?

Este demonstrativo não existe.

Como se não bastassem tais imperfeições no presente lançamento, há que considerar a falta de subsunção dos fatos à norma que o fulcrou.

Com efeito, o artigo 181 do RIR/80 não contempla a hipótese dos autos, que trata exclusivamente de suprimimento de caixa e não de bancos. Não obstante se tratar de contas de disponibilidades, para que se evidencie a omissão de receita, mister se faz que a conta suprida seu o caixa, face à sua liquidez, que é mais imediata que bancos e que há maiores oportunidades para que o contribuinte exerça mais diretamente o controle do caixa particular.

Diante das considerações acima elencadas, forçoso é admitir que no presente lançamento não estão presentes os requisitos de certeza, seriedade e segurança determinados para que exista a perfeita relação jurídico-tributária entre as partes. Assim posto, por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento subjude.

Sala das sessões (DF), 25 de Fevereiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora